

MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO NO DOM/ES
EM 28/11/19
Gleice

LEI Nº 5.110, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019

DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RESTAURANTES FAST FOODS, BARES LANCHONETES, TRAILLERS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES DIVULGAR INFORMAÇÕES E TABELAS NUTRICIONAIS SOBRE OS ALIMENTOS QUE VENDEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Município da Serra a obrigatoriedade de bares, lanchonetes, restaurantes fast foods e estabelecimentos similares divulgar o valor nutricional dos alimentos que comercializam.

Art. 2º A divulgação do que trata o artigo anterior obriga também cantinas e quiosques que funcionam nas escolas da rede pública e particular e será feita por meio da fixação, em local visível, de tabelas, cartazes e outros recursos de que as empresas dispõem.

Art. 3º Deverão constar das tabelas, cartazes ou impressos utilizados para fins de cumprimento das disposições desta Lei informações sobre:

I – o valor calórico dos alimentos e bebidas (refrigerantes, sucos, etc.) disponibilizados no cardápio;

II – a concentração de açúcar e vitaminas;

Art. 4º Os estabelecimentos sujeitos ao cumprimento das disposições desta Lei ficam ainda obrigados a informar e orientar os consumidores sobre as alternativas diet e light de alimentos e bebidas que eventualmente disponibilizem no cardápio.

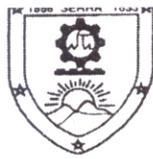
Parágrafo único. Ficam da mesma forma obrigados:

I – a informar e orientar sobre as alternativas disponíveis no cardápio de alimentos cozidos e processados de outra forma que não por meio de fritura.

II – a destinar o mesmo espaço no cardápio, em cartazes e promoções que desenvolvam, inclusive em anúncios pagos veiculados por mídia impressa, falada, ou televisionada, para divulgar alimentos de alto valor nutritivo e balanceados, como saladas, legumes, frutas, vitaminas, etc.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeita a infrator às seguintes penalidades:

§ 1º Advertência na primeira infração:



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na segunda infração; e,

§ 3º multa cobrando em dobro, nas infrações subsequentes.

Art. 6º Fica estabelecido o prazo de cento e vinte (120) dias para que os estabelecimentos se adaptem às disposições desta Lei.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será feita pelos setores competentes da Prefeitura Municipal.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Público decorrido o prazo de sessenta (60) dias de sua sanção.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por verba orçamentária própria.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal em Serra, em 25 de novembro de 2019.



AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal

Proc. nº 67.510/2019
gmss